

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 62/2022

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços n. 25/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de perfuração e detonação de rochas, incluindo fornecimento de material necessário para a execução dos serviços, visando possíveis aquisições futuras.

1. DA APRECIACÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME** é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 04/07/2022.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificadamente quanto as exigências constantes no Edital, itens 5.1.3, “b”, “c”, “d” e “P”, a fim de constar a possibilidade de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT possam participar do certame, bem como a emissão de certidão de acervo técnico pelo CFT e a exclusão da exigência de transporte de explosivos.

Sustenta que tais exigências limitam a participação de empresas na licitação e mostram-se descabidas quanto ao objetivo, sem justificativa plausível.

Por fim, a empresa pugna pela retificação do edital nos termos acima transcritos.

3. DO MÉRITO:

Deste modo, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, senão vejamos.

Vislumbra-se que os argumentos apresentados pela empresa merecem prosperar, ao passo que a empresa impugnante contesta as exigências constantes no Edital, itens 5.1.3, “b”, “c”, “d” e “f”, a fim de constar a possibilidade de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT possam participar do certame, bem como a emissão de certidão de acervo técnico pelo CFT e a exclusão da exigência de transporte de explosivos.

De modo que sustenta a ampliação da competitividade por meio da possibilidade de participação das empresas que possuem responsável técnico um técnico industrial registrado junto ao CFT, garante a qualificação técnica necessária para prestação dos serviços objeto do certame, não havendo motivos para limitar a participação.

Frisa-se que a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de perfuração e detonação de rocha por explosivos, incluindo todos os procedimentos necessários.

Contudo os técnicos em mineração possuem profissão regulamentada pela Lei n. 5.524/1968 e Decreto n. 90.922/1985, sendo registrados juntos ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, instituído pela Lei n. 16.639/2018, assegurando a esta qualificação necessária para execução e acompanhamento dos serviços objeto do presente certame.

Nesse sentido, diante das aptidões técnicas reconhecidas por lei, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA limitaria a concorrência, devendo ser reconhecido também o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

E, ainda pode ser dispensável também a exigência de licença para transporte diante da possibilidade da empresa contratada poder vir a adquirir explosivo de outras empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportam imediatamente ao local da prestação dos serviços onde a licitante executara as detonações.

Deve ficar claro que a Lei nº 8.666/93, veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

De todo modo, salvo justificativa plausível que embase a limitação pretendida, não é autorizado a Administração Pública Municipal proceder a exigências que limitem a participação de empresas, em prol da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." (CARVALHIO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001). (grifou-se)

Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI da CF, que assim prescreveu:

Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) (grifou-se)

Marçal Justen Filho comentou assim o inciso do artigo citado:

19) Prejuízo ao Caráter Competitivo

No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). **O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou

desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Lembre-se que a lei autoriza contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25). Quando for impossível disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse público. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (JUSTEN FILHO. Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002, pág. 77/78). (grifou-se)

Logo, as razões do impugnante não afrontam os objetivos do Município quanto aos serviços a serem prestados, nem limitam ou impedem, ao contrário, conferem maior amplitude de propensos participantes em busca da melhor proposta.

Pelas razões expostas pelo impugnante e considerando os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, merece abrigo a impugnação apresentada.

4.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **DEFIRO** o recurso interposto pela empresa **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, tendo em vista que seus argumentos merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação deverá ser retificado.

É como decidido.

União do Oeste, 05 de julho de 2022.

VALMOR GOLO
Prefeito Municipal